



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0057875-09.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Embargado : Restaurante Sagarana LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO COLEGIADO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO DECISUM IMPUGNADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo Colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do

princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 78/83, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra o Acórdão do fls. 66/75, que negou provimento ao **Recurso Apelarório de fls. 41/54**, interposto nos autos da **Execução Fiscal de que cuidam os presentes autos**, proposta em desfavor do **Restaurante Sagarana LTDA**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Em suas razões, o recorrente alega ocorrência de omissões no julgado combatido, consistentes na expressa manifestação acerca da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública após suspensão do feito, conforme dispõe o art. 25 e o § 1º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, bem ainda quanto à ocorrência de interrupção da prescrição, através do despacho que determinou a citação, proferido em 21 de novembro de 2006. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do decisum contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios,

ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que, nos termos estabelecidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu, como dito alhures, que a referida decisão estaria viciada, **a uma**, por não ter sido aplicado o art. 25 da Lei de Execução Fiscal, deixando, assim, a Fazenda Pública de ser intimada pessoalmente acerca da suspensão da execução; **a duas**, bem ainda quanto à ocorrência de interrupção da prescrição, através do

despacho que determinou a citação, proferido em 21 de novembro de 2006

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar, por quaisquer dessas razões.**

Explico.

O crédito tributário foi constituído no exercício de 2003 e a demanda ajuizada em **18 de novembro de 2004**, sem que houvesse a citação pessoal do devedor, pois a Fazenda Pública Estadual não conseguiu citar o recorrido, nem ofertar bens suscetíveis a assegurar a eficácia da execução, conforme se observa das fls. 08/V, 22/V, 23/V, 30/V e 31 dos autos, razão pela qual **não houve a interrupção da prescrição.**

Ademais, não há, nos autos, o **Estado da Paraíba** foi intimado da suspensão da execução, conforme se observa da fl. 34, não havendo, ademais, comprovação de prejuízo em razão da ausência de intimação pessoal.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanecer paralisado, por mais de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer manifestação do exequente. A ausência de intimação pessoal não é motivo suficiente para o afastamento da prescrição intercorrente, mormente se a Fazenda Pública manifestou-se favorável à suspensão. Configurada a

prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe, à inteligência do [artigo 40, §4º, da LEF](#), c/c [artigo 487, II, do NCPC](#) ([artigo 219, §5º, do CPC/73](#)) e [artigo 156, V, do CTN](#). (TJPB; APL 0045327-83.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/10/2016; Pág. 10)

Na verdade, no presente caso, o que se pode verificar é que o apelado não se conformou com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, tentando rediscuti-lo. Todavia, como cediço, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida. Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

De outra banda, igualmente impertinente, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e

apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator